

PROTOCOLO Nº: 320276/21
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE MATO RICO
INTERESSADO: DANILO MIRANDA
ASSUNTO: CONSULTA
PARECER: 221/21

Lei municipal que aumentou e reduziu os subsídios dos agentes políticos em período de proibição da LC nº 173/2020. Aplicabilidade da lei municipal suspensa em relação a parte que aumentou os subsídios até 31/12/2021, sendo válidas e eficazes a parte pelo qual reduziu o subsídio.

Trata-se de **Consulta** formulada pelo **Presidente da Câmara Municipal de Mato Rico** em que apresenta os seguintes questionamentos:

1 – *Qual é o entendimento do Tribunal de Contas do Paraná sobre a aplicabilidade da lei que fixou os subsídios dos vereadores, prefeito, vice e secretário já no ano de 2021 em municípios que não tiveram a calamidade pública reconhecida?*

2 – *Não sendo possível a aplicação imediata da lei, os dispositivos que terminaram a minoração de subsídios ficam igualmente suspensos?*

3 – *Não havendo a aplicação imediata da lei, é possível a concessão de recomposição do poder de compra aos agentes políticos? De quem é a competência para tanto? Há possibilidade de pagamento retroativo?*

A unidade de **Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca**, por meio da **Informação nº 63/21** (peça nº 8), encontrou em suas bases de dados dois Acórdãos que podem guardar alguma relação com os questionamentos formulados.

A **Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM)**, na **Instrução nº 3476/21** (peça nº 13), respondeu aos questionamentos nos seguintes termos:

1.

Resposta: As leis municipais editadas a partir de 20/03/2020 que tenham por objeto a majoração do subsídio de seus agentes políticos devem ter sua eficácia suspensa até 31/12/2021, independentemente do reconhecimento do estado de calamidade pública no âmbito local, sob pena de violação ao artigo 8º, inciso I da Lei Complementar nº 173/2020.

2.

Resposta: O artigo 8º da Lei Complementar veda tão somente a concessão de aumento de remuneração aos agentes públicos de modo a preservar o equilíbrio fiscal durante o enfrentamento do estado de calamidade pública gerado pela pandemia da Covid-19, não havendo qualquer impedimento para que lei municipal promova a diminuição do subsídio devido aos seus agentes políticos de modo a adequá-lo à realidade local.

3.

Resposta: Não é possível a concessão de recomposição aos agentes políticos entre o período de 20/03/2020 a 31/12/2021 uma vez que a Revisão Geral Anual, prevista no inciso X, do artigo 37 da Constituição Federal é alcançada pela vedação contida expressamente no inciso I, do artigo 8º, da Lei Complementar nº 173/2020, sendo que entendimento diverso constitui violação às ADIs 6.450 e 6.525, conforme já fixado em sede da Reclamação Constitucional nº 48.538 – Paraná.

É, em síntese, o relatório.

A presente Consulta foi formulada por autoridade competente, qual seja, Presidente do Poder Legislativo Municipal e os questionamentos formulados tratam sobre a aplicabilidade de lei municipal em tese. Foram redigidos de forma objetiva, não vislumbrando que a eventual resposta possa caracterizar antecipação de juízo sobre caso concreto. Tendo sido devidamente instruído com parecer jurídico da entidade consulente, não se denota óbice ao conhecimento da presente Consulta.

No mérito, a primeira questão versa sobre a possibilidade de aplicação de lei municipal que fixou os subsídios dos agentes políticos municipais aprovada em 2020, na vigência da Lei Complementar nº 173/2020, considerando que o município não decretou estado de calamidade pública.

Como bem anotado pela douta CGM, a **Nota Técnica nº 10/2020¹** da **Coordenadoria-Geral de Fiscalização deste Tribunal de Contas** esclareceu que as proibições contidas na Lei Complementar nº 173/2020 serão aplicadas para todos os municípios do Estado do Paraná, independente da decretação do estado de calamidade pública.

Nesse sentido, a Nota Técnica referida considera a decretação da calamidade aquela reconhecida pelo Congresso Nacional, com abrangência a todo o

¹ (...)

2. O estado de calamidade pública reconhecido pelo Congresso Nacional, por meio do Decreto Legislativo nº 6/2020, passou a abranger todos os entes federativos com a edição da LC nº 173/2020, configurando a hipótese especial prevista no § 1º do art. 65 da LRF no tocante a sua extensão a todo o território nacional, ficando os efeitos desse reconhecimento restritos às disposições da própria LC nº 173/2020 e da LRF.

3. Esse reconhecimento especial abrange, para os efeitos da LRF, todos os entes políticos existentes no respectivo território, independente da decretação e reconhecimento individualizado, conforme se depreende da conjugação dos §§ 1º e 2º do art. 65.

4. As disposições da LC nº 173/20 se aplicam a todos os municípios paranaenses que tenham ou não decretado o estado de calamidade pública, tendo em vista a ocorrência da pandemia da Covid-19.

território nacional, independentemente se o município tenha ou não decretado o estado de exceção em saúde pública.

O segundo questionamento trata da situação pelo qual a nova lei que fixou os subsídios, além de aumentar os valores percebidos por alguns agentes políticos (prefeito e secretários municipais), também promoveu a redução da remuneração para outros cargos (vice-prefeito). Neste caso, a dúvida é se a parte que reduziu os subsídios também estariam proibidas de serem aplicadas.

Novamente a CGM bem pontuou que a LC nº 173/2020 tratou de medidas de redução e contenção de despesas, principalmente as relacionadas aos gastos de pessoal. Se a lei municipal reduziu os valores salariais, estes dispositivos são válidos e eficazes, não se inserindo em quaisquer das proibições contidas na referida lei complementar.

Frise-se que a LC nº 173/2020 foi editada para que todos os entes federados promovessem medidas fiscais restritivas, de modo que os esforços fossem concentrados na execução de despesas relacionadas a saúde pública na contenção da pandemia da covid-19.

Por fim, a terceira e última questão trata da possibilidade de concessão de recomposição salarial em decorrência da deterioração do poder de compra. Esta temática já foi abordada em sede de Consulta por esta Corte de Contas no **Acórdão 2600/2021 – Tribunal Pleno**².

Desse modo, em atendimento ao disposto no **§ 4º do artigo 313³ do Regimento Interno**, sugere-se que encaminhe ao consulente a decisão proferida no referido Acórdão, determinando que os jurisdicionados abstenham de conceder a recomposição inflacionária prevista no **artigo 37, inciso X, da CF**.

Ante o exposto, este **Ministério Público de Contas** opina pelo conhecimento da Consulta e, no mérito, os questionamentos 1 e 2 foram adequadamente respondidas pela douta CGM e, em relação ao questionamento 3, propõe-se a aplicação do disposto no § 4º do artigo 313 do Regimento Interno, remetendo ao consulente o Acórdão 2600/2021 – Tribunal Pleno.

Curitiba, 8 de outubro de 2021.

Assinatura Digital

VALÉRIA BORBA
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas

² Ementa: Consulta. MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO. Decisão proferida nos autos de Reclamação n.º 48.538/PR do Supremo Tribunal Federal, cassando as decisões das Consultas n.º 447230/20 e 96972/21 deste Tribunal de Contas, em especial no que diz respeito ao alcance da vedação do art. 8, IX, da Lei Complementar n.º 173/20 na recomposição inflacionária a que faz menção o art. 37, X, da CF. Cumprimento da decisão por esta Corte de Contas.

³ Art. 313

(...)

§ 4º Tratando-se de tema sobre o qual o Tribunal já tenha se pronunciado com efeito normativo, o relator dará ciência ao interessado extinguindo o processo.